

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.927/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161357-82  
Impugnação: 40.010125634-71  
Impugnante: Posto Rio de Janeiro Ltda  
IE: 134029334.00-90  
Coobrigado: Vilma de Souza Ferreira  
CPF: 552770986-15  
Origem: DF/Manhuaçu

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – GESTOR DE NEGÓCIOS - SOLIDARIEDADE. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE – DOCUMENTO FISCAL FALSO. Constatado que o Autuado não recolheu o ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista a utilização de DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica falso, bem como com aposição no documento de carimbo falso. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inc. II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI, ambas da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento precedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST em operação com Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) falso por conter a chave numérica correspondente a outras notas fiscais eletrônicas, assim como os carimbos apostos serem também falsos quando comparados com os originais pertencentes ao Posto de Fiscalização Estadual de Arceburgo.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inc. II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXXI, ambas da Lei nº 6.763/75.

Em visita ao estabelecimento do Autuado, em 20/08/08, constatou-se a aquisição de 35.000 (trinta e cinco mil) litros de álcool hidratado através de 07 (sete) Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica DANFEs falsos, listados no relatório do Auto de Infração.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 06); Relação das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas Fiscais Eletrônicas verdadeiras pelas chaves de acesso constantes nos DANFEs falsos (fls. 07); cópias dos DANFEs falsos, GNRE, comprovante de pagamento bancário, telas do Portal da Nota Fiscal Eletrônica constando as NF-e corretas pelas chaves de acesso constantes nos DANFEs falsos (fls. 08/49); cópia do livro Registro de Entradas (fls. 50/63) e cópia do livro de Movimentação de Combustíveis – LMC (fls. 64/66).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 70/74, com documentos anexados às fls. 75/92, alegando, resumidamente, que:

- o Posto estava arrendado desde 01/09/00 ao Sr. Manoel Ferreira Filho e, após o término do contrato, em 31/08/05, não houve acordo de renovação, ficando o Sr. Manoel o administrando por cerca de dois anos e meio quando, ao final de 2007, entregou sua posse, sem autorização prévia da empresa, à Sra. Vilma de Souza Ferreira, sua esposa;
- a Sra. Vilma de Souza Ferreira, ilegitimamente autorizada, promoveu uma gestão desastrosa, deixando a responsabilidade de várias imputações para a empresa;
- só após demanda judicial pela reintegração de posse resolveu o litígio, conforme processo judicial nº 0134 08 104343-9, em 21/08/08;
- discorda da ação fiscal porque, na data do cometimento do suposto ilícito, a empresa estava em posse de terceiros e, os responsáveis legais, Sr. Manoel Ferreira Filho e Sra. Vilma de Sousa Ferreira são os que deveriam ser chamados no processo, devendo lhes ser imputada tal responsabilidade;
- não contribuiu para o ilícito vez que recebeu a mercadoria e, confiante na distribuidora, cumpriu as obrigações acessórias e a obrigação principal quanto aos tributos federais;
- cumpriu as obrigações destinadas ao recebedor, de recolhimento dos impostos, e o lançamento dos documentos fiscais na contabilidade;
- a responsabilidade pela emissão das notas de saída/entrada de mercadorias é de responsabilidade dos fornecedores e, por não ter emitido as notas autuadas, na qualidade de comércio varejista, não pode ser penalizado por atos de terceiros;
- a empresa foi constituída em 29/01/70, está há mais de trinta anos no mercado, sem mácula, e não pode ser penalizada por exorbitante valor, tendo em vista que em nada colaborou para a emissão de tais notas fiscais;
- o correto é notificar as distribuidoras de combustíveis emitentes das notas fiscais;
- o valor exigido é exorbitante e impagável, enriquecimento ilícito do Estado, haja vista o valor ser superior ao custo das mercadorias adquiridas e que houve o recolhimento dos tributos referente aos produtos adquiridos e o respectivo registro contábil, havendo apenas a mera informalidade de estar constando dados incorretos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Solicita a sua retirada do polo passivo e que seja transferida a responsabilidade para o Sr. Manoel Ferreira, para a Sra. Vilma de Souza Ferreira e para os fornecedores de má fé.

Ao final, pede, também, que seja julgado improcedente o lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 97/102, que foi utilizada para a decisão, refuta os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

### **Da Instrução Processual**

Em sua manifestação, o Fisco acata o pedido de inclusão no polo passivo da Sra Vilma Souza Ferreira, em função de procuração pública, acostada aos autos pelo Impugnante às fls.82/83, outorgada por ele dando-lhe poderes, amplos e ilimitados, para gerir os seus negócios.

Assim, o Fisco rerratifica o Auto de Infração para inclusão da Sra. Vilma de Souza Ferreira no polo passivo, como Coobrigado, fls. 103.

Intimada, às fls. 11, a Coobrigada não comparece aos autos.

Intimado da rerratificação do AI (fls. 115), o Autuado não se manifesta.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

O Autuado alega, em preliminar, que sua empresa estava arrendada, desde 01/09/00, ao Sr. Manoel Ferreira Filho e, após o término do contrato, em 31/08/05, não houve acordo de renovação, ficando o Sr. Manoel administrando por cerca de dois anos e meio quando, ao final de 2007, entregou sua posse, sem sua autorização prévia, à Sra. Vilma de Souza Ferreira. Pede, então, que a responsabilidade pela infração seja transferida para as pessoas que aponta, retirando-o do polo passivo.

Tal questão, por se tratar de mérito, não foi apreciada em preliminar, sendo tratada adiante.

### **Do Mérito**

Versa o presente contencioso sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente à entrada de 35.000 (trinta e cinco mil) litros de álcool hidratado acobertados com Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs) falsos por conterem a chave numérica correspondentes a outras notas fiscais eletrônicas.

Como já dito, os fundamentos expostos na bem fundamentada manifestação do Fisco, de fls. 97/102, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes, alguns acréscimos e adaptações de estilo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em visita ao estabelecimento do Autuado, em 20/08/08, o Fisco constatou a aquisição de 35.000 (trinta e cinco mil) litros de álcool hidratado através dos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica DANFEs:

- nº 4548, de 30/05/08, com chave de acesso 35080503632191000100550010000027249000031045, constando como emitente Petromarte Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, CNPJ nº 03632191/0001-00, pertencente à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e nº 2724, de 05.05.08, tendo como destinatário José Mendes de Aquino, Insc. Est. nº 1348282110029;

- nº 7759, de 13/06/08, com chave de acesso 35080603632191000100550010000077599000085490, emitente Petromarte Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, referente à NF-e nº 7759, data de 11.06.08, tendo como destinatário Antuérpia Petróleo Ltda, Insc. Est. nº 4472633590375;

- nº 9196, de 20/06/08, chave de acesso 35080603632191000100550010000083959000093700, emitente Petromarte Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, referente à NF-e nº 8395, datada de 16.06.08, tendo como destinatário Gomes e Cimini Ltda. Insc. Est. nº 1348200700005;

- nº 9663, de 02/07/08, chave de acesso 35080603632191000100550010000083959000093700, emitente Petromarte Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, referente à NF-e nº 8395, datada de 16.06.08, destinatário Gomes e Cimini Ltda;

- nº 6698, de 11/07/08, chave de acesso 35080701382912000219550010000065450001574986, constando como emitente Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda, CNPJ nº 01382912/0002/19, referente à NF-e nº 6545, datada de 08.07.08, tendo como destinatário Antuérpia Petróleo Ltda;

- nº 4002, de 01/08/08, chave de acesso 35080707178861000294550010000039020000059597, emitente Twister Distribuidora de Combustíveis Ltda, CNPJ nº 07178861/0002-94, referente à NF-e nº 3902, tendo como destinatário Custódio Otávio de Miranda Insc. Est. nº 0030547830033;

- nº 3920, de 11/08/08, chave de acesso 35080707178861000294550010000039040000059613, emitente Twister Distribuidora de Combustíveis Ltda, referente à NF-e nº 3904 tendo como destinatário José Pereira Neves Motopeças Insc. Est. nº 3325707450099.

Todos os DANFEs têm como emittentes empresas estabelecidas em Paulínia (SP), sendo falsos em função das irregularidades citadas, e conseqüentemente a entrada do combustível no posto revendedor foi considerada desacobertada de documento fiscal nos termos do art. 149, inc. I, Parte Geral do RICMS/02. Além disso, atestou o Fisco que os carimbos fiscais apostos nos DANFEs são também falsos quando comparados com os originais pertencentes ao Posto de Fiscalização Estadual de Arceburgo.

A irregularidade trata-se da constatação, *in loco*, no estabelecimento do Autuado, de 07 (sete) Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE's),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acima listados, com chaves numéricas correspondentes as outras notas fiscais eletrônicas emitidas para destinatários diversos do Autuado, documentos de fls. 08/49.

Como bem explicou o Conselheiro Roberto Nogueira Lima no Acórdão nº 19.356/09/3ª, o DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) é uma representação simplificada da NF-e, que tem, além de outras, as seguintes funções:

- conter a chave numérica com 44 (quarenta e quatro) posições para consulta das informações da nota fiscal eletrônica (chave de acesso);
- acompanhar a mercadoria em trânsito, fornecendo informações básicas sobre a operação em curso (emitente, destinatário, valores, etc.);
- auxiliar na escrituração das operações documentadas por NF-e, no caso do destinatário não ser contribuinte credenciado a emitir NF-e;

A NF-e está disciplinada no Anexo V, Parte 1, arts. 11-A e seguintes. Ela substitui a Nota Fiscal Modelo 1 e 1-A em todas as hipóteses previstas na legislação em que estes documentos possam ser utilizados.

O seu uso só poderá ocorrer após validação e autorização eletrônica pela Fazenda Pública, como se vê dos dispositivos da legislação transcritos a seguir:

### RICMS/02 - Anexo V:

**Art. 11-A** - A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

§ 1º - A NF-e atenderá ao seguinte:

(...)

III - deverá conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que comporá a "chave de acesso" de identificação da nota, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série do documento;

IV - será assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º - O contribuinte obrigado à emissão de NF-e deverá efetuar previamente seu cadastramento na Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da referida Secretaria.

§ 3º - O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, por meio de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Para se obter a autorização de uso, a empresa emissora de NF-e, previamente credenciada segundo as normas ditadas pela Secretaria de Fazenda de jurisdição do estabelecimento, gerará um arquivo eletrônico que deverá conter as informações fiscais da operação comercial e também ser assinado digitalmente pelo emitente para garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor.

Este arquivo eletrônico, que corresponde a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), será então transmitido pela Internet para a Secretaria de Fazenda que fará uma pré-validação do arquivo e devolverá uma Autorização de Uso, sem a qual não poderá haver o trânsito da mercadoria.

Após a autorização da NF-e, a Secretaria de Fazenda disponibilizará consulta, na Internet, para o destinatário e outros legítimos interessados que detenham a chave de acesso do documento eletrônico.

Este mesmo arquivo da NF-e será ainda transmitido, pela Secretaria de Fazenda, para a Receita Federal, que será repositório de todas as NF-e emitidas (Ambiente Nacional) e, no caso de uma operação interestadual, para a Secretaria de Fazenda de destino da operação.

Para acompanhar o trânsito da mercadoria será impressa uma representação gráfica simplificada da nota fiscal eletrônica, intitulado DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), em papel comum, e única via, que conterá impressa, em destaque, a chave de acesso para consulta da NF-e na Internet e um código de barras unidimensional que facilitará a captura e a confirmação de informações da NF-e pelos Postos Fiscais de Fronteira dos demais Estados.

Verifica-se que a obtenção da nota fiscal eletrônica e a impressão do documento auxiliar tem toda uma rotina a ser observada, e que no caso em tela os documentos constantes dos autos não condizem com as informações constantes nos mesmos, ou seja, a chave de acesso (código numérico de 44 posições) constantes nos documentos não corresponde com os dados dos respectivos documentos. Esta chave é composta das seguintes informações: UF, Ano/Mês, CNPJ, Modelo, Série, Número NF-e, Código Numérico e dígito verificador.

A obrigatoriedade do acima descrito e a caracterização da infringência podem ser observadas na legislação abaixo transcrita:

**Lei nº 6.763/75:**

**Art. 16** - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

### **RICMS/02 (Dec. nº 43.080/02), Parte Geral:**

**Art. 96.** São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XXIII - verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e, quando destinatário de mercadorias ou bens.

(...)

**Art. 130.** Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

(...)

XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

(...)

**Art. 131.** São documentos fiscais, além dos mencionados no *caput* do artigo anterior:

(...)

XXXI - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);

(...)

**Art. 133.** Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

(...)

**Art. 149.** Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Nesse contexto, constatado ser o documento fiscal falso, o Fisco exigiu corretamente o imposto e as multas pertinente ao mesmo, segundo a legislação abaixo:

### **Lei nº 6.763/75:**

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente

Não pode ser aceita a solicitação de exclusão do polo passivo do Autuado, por ser ele o proprietário do estabelecimento, como admite. Sendo, então, o responsável direto.

A inclusão da Coobrigada está em consonância com a Lei nº 6.763/75, art. 21, § 2º, abaixo transcrito, uma vez que foi outorgada, pelo próprio Impugnante, procuração pública, fls. (82/83), dando poderes amplos e ilimitados para a Coobrigada gerir os negócios do Outorgante.

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

CC/MG